

EDITAL

Ato preparatório da decisão de cancelamento do registo de distribuidores de seguros

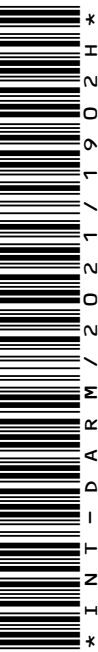
Ao abrigo do n.º 3 do artigo 66.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDSR), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e em face da devolução de correspondência postal, procede-se à notificação, por edital, do mediador de seguros Paulo Jorge Vieira Albuquerque, registado na categoria de agente de seguros com o n.º 9238277, relativamente ao ato preparatório da decisão de cancelamento do seu registo, nos seguintes termos:

O registo de Paulo Jorge Vieira Albuquerque como agente de seguros n.º 9238277, foi suspenso, com efeitos a 04-04-2007, por exercício de funções incompatíveis com a atividade de distribuição de seguros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º da Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, por ter sido designado gerente responsável da Paulo Albuquerque – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda., cujo registo foi entretanto cancelado em 12-07-2018.

Entretanto, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) teve conhecimento de que, por despacho de 03-03-2021, Paulo Jorge Vieira Albuquerque e a Paulo Albuquerque – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda., foram acusados pelo Ministério Público, nos autos de processo comum, de inquérito n.º 297/17.7JDLSB, da Procuradoria da Republica da Comarca de Lisboa, DIAP – 3ª Secção de Lisboa, pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punível pelos artigos 217.º e 218.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código Penal, cada, tendo sido ainda requerida a pena acessória de proibição de exercício de funções de mediação de seguros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 66.º do Código Penal, pelos factos constantes da acusação.

Ora, nos termos da alínea d) do n.º 1 no artigo 11.º do RJDSR, é condição de acesso à atividade de distribuição de seguros que o mediador de seguros apresente reconhecida idoneidade, não se encontrando, designadamente, nas situações previstas no artigo 14.º do RJDSR, sendo que, para efeitos da avaliação da idoneidade de Paulo Jorge Vieira Albuquerque, devemos, pois, ter em consideração a gravidade da acusação em apreço, conforme aliás previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º do RJDSR.

Em face do exposto, e atendendo à natureza do crime de que é acusado, bem como ao facto de o mesmo ter sido alegadamente praticado no âmbito da atividade de distribuição de seguros, concluímos pela existência de que há **indícios suficientes de que Paulo Jorge Vieira Albuquerque não apresenta a idoneidade que lhe é legalmente exigida como mediador de seguros, pelo que fica notificado, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da provável decisão de a ASF cancelar o seu**



registo de mediador de seguros n.º 9238277, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, por falta superveniente da condição de reconhecida idoneidade.

Caso pretenda pronunciar-se ou consultar o processo sobre o projeto de decisão ora notificado, deve fazê-lo por escrito até ao próximo dia **18 de junho**, por carta ou por e-mail para: mediadores@asf.com.pt. Se pretender consultar o processo, deve solicitá-lo pela mesma via.

Lisboa, 2 de junho de 2021



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo